



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.042/91-41

SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.721

RECURSO 71.965 - PIS- DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - TERMINAL DO CIMENTO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA - MG

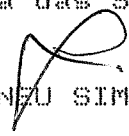
F.I.A.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMINAL DO CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento, parcial, ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

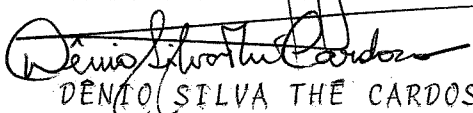

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN e JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº 10640/001.042/91-41

RECURSO Nº: 71.965

ACÓRDAO Nº: 102-28.721

RECORRENTE: TERMINAL DO CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

TERMINAL DO CIMENTO LTDA., com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos nos exercícios de 1987 e 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 226,79, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração fls. 01.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 07/16, reportando-se à defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 21/30.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 31, indeferindo, parcialmente, a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 35/42, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10640/001.042/91-41

ACÓRDAO Nº: 102-28.721

V O T O

Conselheiro **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

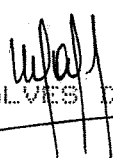
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, parcial, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.707.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Felo exposto, dou provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Brasília, em 08 de dezembro de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA -- RELATOR